



PROJETO DE LEI Nº 33/2017

Data: 21 de setembro de 2017

SÚMULA: Altera a Lei nº 2.087, de 18 de dezembro de 2008 – Código Tributário do Município de Campo Largo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam incluídos os seguintes dispositivos na Lei nº 2.087, de 18 de dezembro de 2008 - Código Tributário do Município de Campo Largo: § 8º no art. 98; parágrafo único no art. 100; inciso III no art. 101; inciso III no art. 103; art. 105-A; § 1º no art. 107; parágrafo único no art. 110; § 1º, § 2º e § 3º do art. 112; e § 3º no art. 209; conforme segue:

"Art. 98. ...

...

§ 8º. Por ocasião da renovação da licença de localização e funcionamento, caso seja verificada a ausência de autorização cuja concessão compete a órgão estranho à Administração Pública Municipal, o Município, além de adotar as providências cabíveis, promoverá a notificação do órgão competente, comunicando o fato para que este exerça o poder de polícia no âmbito de suas atribuições." (NR)



"Art. 100. ...

Parágrafo único. O exercício de qualquer atividade sem a obtenção ou renovação da licença sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente ao triplo do valor da respectiva taxa, aplicando-se em dobro em caso de reincidência." (NR)

"Art. 101. ...

...

III - Manutenção de Cemitérios." (NR)

"Art. 103. ...

...

III - da Taxa de Manutenção de Cemitérios, o titular de concessão de terreno em cemitério municipal." (NR)

"Art. 105-A. Na Taxa de Manutenção de Cemitérios, a unidade de valor estimado anual será fixa e seu valor será de R\$ 100,00 (cem reais), admitido o parcelamento." (NR)

"Art. 107. ...

§1º O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas." (NR)

"Art. 110. ...



...

Parágrafo único. O lançamento será feito de ofício e a notificação se dará por edital publicado no Diário Oficial do Município, uma única vez, e afixado em repartição Pública com acesso franqueado livremente ao público." (NR)

"Art. 112. ...

...

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica para implementação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, observando, no que couber, as determinações da ANEEL, sem prejuízo da eficácia de convênio anteriormente firmado até que novo venha a substituí-lo.

§ 2º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, fornecendo os dados constantes naquele para a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento do Município.

§ 3º O prazo para o pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora ou do tributo com o qual a cobrança seja feita conjuntamente." (NR)

"Art. 209. ...

...

§ 3º Todos os valores referentes a taxas, contribuições e penalidades constantes nesta Lei e em seus Anexos serão atualizados monetariamente a cada ano, por decreto, pela aplicação do IPCA-IBGE." (NR)



Art. 2º. Passam a vigor com a seguinte redação os dispositivos que seguem da Lei nº 2.087, de 18 de dezembro de 2008 - Código Tributário do Município de Campo Largo: art. 45; art. 68; "caput" e parágrafo único do art. 69; "caput" do art. 70; § 1º, § 2º e inciso I do § 4º do art. 87; parágrafo único do art. 88; inciso XI do art. 93; § 1º e § 2º do art. 97; § 1º e § 3º do art. 98; incisos II e XI do parágrafo único do art. 99; alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 105; "caput", § 2º e § 3º do art. 107; art. 109; "caput" e incisos I e II do art. 110; art. 111; "caput" do art. 112; art. 113; "caput" e § 2º do art. 209; e art. 211:

"Art. 45. A Fazenda Municipal poderá, mediante decreto regulamentador, tornar obrigatória a emissão de livros e notas fiscais através de meio eletrônico."
(N R)

"Art. 68. O valor venal do imóvel é determinado, para fins de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, mediante avaliação efetuada pelo Poder Executivo Municipal, utilizando os valores unitários constantes das Tabelas nº 15, nº 16 e nº 17, do Anexo XVI, desta Lei, e características do imóvel" (NR)

"Art. 69. Para atualização do valor venal do imóvel cuja valorização exceda o importe da correção monetária anual, serão atualizadas as Tabelas nº 15, nº 16 e nº 17, do Anexo XVI, desta Lei, com base no preço corrente de mercado, observados os seguintes elementos:

...

Parágrafo único. As Tabelas nº 15, nº 16 e nº 17, do Anexo XVI, desta Lei, que atenderão aos critérios estabelecidos neste artigo, conterão valores unitários para o metro quadrado do terreno compatíveis com as características dos diferentes setores da área urbana, e valores unitários para o metro quadrado da



construção em função do padrão de acabamento, materiais empregados e características de utilização." (NR)

"Art. 70. As características do imóvel a serem consideradas na avaliação, as quais poderão ser regulamentadas por decreto, serão:

..." (NR)

"Art. 87. ...

§ 1 ° Considera-se valor venal, para fins de lançamento do ITBI, aquele atribuído pela Fazenda Municipal, observado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2° Os valores venais, para fins de lançamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, serão apurados por meio de avaliação efetuada pelo Poder Executivo, cujo procedimento poderá ser regulamentado por decreto.

...

§ 4° ...

I - o valor do negócio jurídico for superior;

..." (NR)

"Art. 88. ...

Parágrafo único. Na aquisição do primeiro imóvel do contribuinte para fins residenciais, financiados no âmbito da Política Nacional de Habitação por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mantido pelo Governo Federal, ou no âmbito de políticas equivalentes do Estado do Paraná e



do Município, será aplicada a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor objeto de financiamento." (NR)

"Art. 93. ...

...

XI - Vistoria de Veículos de Transporte Escolar.

... " (NR)

"Art. 97. ...

§ 1 ° Os valores das taxas de poder de polícia serão os previstos nas Tabelas dos Anexos III a XIII desta Lei.

§ 2° Os valores constantes das Tabelas dos Anexos III a XIII desta Lei serão atualizados anualmente pelo IPCA/IBGE, mediante decreto." (NR)

"Art. 98. ...

§ 1º A taxa será recolhida no ato do requerimento, independentemente de ser ou não expedido o alvará de licença para localização e funcionamento.

...

§ 3º Após o primeiro ano e mantendo-se as mesmas características, a licença para localização e funcionamento poderá ser renovada mediante pagamento da respectiva taxa.

... " (NR)

"Art. 99. ...



Parágrafo único. ...

...

II - na Taxa de Publicidade e Propaganda, pelo número, tipo dos instrumentos ou formas de comunicação e pelo período de permanência;

...

XI - na Taxa de Vistoria de Veículos de Transporte Escolar, por veículo." (NR)

"Art. 105. ...

§ 1º. ...

a) efetuada diariamente em dias uteis: R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais);

b) efetuada alternativamente em dias uteis: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)." (NR)

"Art. 107. Fica instituída no Município de Campo Largo, para fins de custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

...

§ 2º O valor da contribuição será reajustado anualmente, mediante decreto, de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação pública.

§ 3º Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a pessoa, física ou jurídica, inscrita junto à concessionária de energia



elétrica como responsável pela unidade consumidora; ou o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel, quando este não possuir ligação à rede elétrica." (NR)

"Art. 109. Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como de "baixa renda" pelos critérios da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL." (NR)

"Art. 110. O lançamento da contribuição de iluminação pública será anual, e seu recolhimento far-se-á:

- I - Anualmente quando se tratar de imóveis não ligados à rede de distribuição;
 - II - Mensalmente, quando se tratar de imóveis ligados à rede de distribuição.
- ... " (NR)

"Art. 111. A arrecadação da contribuição da iluminação pública, quando diretamente efetuada pelo Município, poderá ser feita em conjunto com outros tributos, identificando cada lançamento." (NR)

"Art. 112. A arrecadação relativa aos imóveis ligados à rede poderá ser incluída na fatura mensal de energia elétrica de cada unidade consumidora, cabendo à concessionária desse serviço a cobrança e o recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, devendo transferir o montante arrecadado para conta do Tesouro Municipal, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

..." (NR)

"Art. 113. O atraso no pagamento implica em atualização do valor por índice oficial e multa moratória idêntica àquela estipulada para a tarifa de energia elétrica." (NR)



"Art. 209. Os créditos tributários terão o seu valor atualizado, desde a data da ocorrência do fato impositivo até a data do seu pagamento, mediante aplicação do IPCA-IBGE.

...

§ 2º Na cobrança da Dívida Ativa a Autoridade Fazendária, mediante solicitação do interessado, poderá parcelar uma única vez o crédito tributário em até vinte e quatro parcelas mensais, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e em até sessenta parcelas mensais, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), em ambos os casos de parcelamento, continuando a fluir os acréscimos legais e, será cancelado na falta de recolhimento de qualquer parcela." (NR)

"Art. 211. São parte integrante desta Lei todos os seus Anexos, numerados de I a XVI." (NR)

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 2.087, de 18 de dezembro de 2008 - Código Tributário do Município de Campo Largo: inciso II do art. 94; alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do art. 98; parágrafo único do art. 112.

Art. 4º. Fica incluído o ANEXO XVI, com as Tabelas nº 15, nº 16 e nº 17, referentes aos valores venais para fins de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Lei nº 2.087, de 18 de dezembro de 2008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 5º. Fica alterado o Anexo I, a Tabela nº 6 do Anexo VI, e a Tabela nº 12 do Anexo XIII, da Lei nº 2.087, de 18 de dezembro de 2008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, conforme, respectivamente, os Anexos II, III e IV desta Lei. 



Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a consolidação da Lei nº 2.087, de 18 de dezembro de 2008 - Código Tributário do Município de Campo Largo.

Art. 7º. Apurado o valor do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana pelo lançamento, serão concedidos os seguintes descontos:

I - 60% (sessenta por cento), para lançamentos referentes a fatos impositivos ocorridos em 1º de janeiro de 2018;

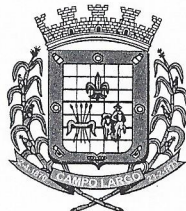
II- 40% (quarenta por cento), para lançamentos referentes a fatos impositivos ocorridos em 1º de janeiro de 2019;

III - 20% (vinte por cento), para lançamentos referentes a fatos impositivos ocorridos em 1º de janeiro de 2020.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.003, de 04 de janeiro de 2008.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 21 de setembro de 2017

Marcelo Puppi
Prefeito Municipal



CAMPO LARGO

ANEXO I

(TABELA Nº 15 do Anexo XVI da Lei 2087, de 18 de dezembro de 2008 – Código Tributário do Município de Campo Largo)
ANEXO XVI – TABELA Nº 15

TABELA UTILIZADA PARA CALCULAR O VALOR DO TERRENO
VALORES EM REAIS PARA CALCULAR O VALOR DO METRO
QUADRADO DO TERRENO

CLASSE	NOVO
1	R\$ 1.300,00
2	R\$ 1.085,00
3	R\$ 920,00
4	R\$ 870,00
5	R\$ 760,00
6	R\$ 650,00
7	R\$ 595,00
8	R\$ 540,00
9	R\$ 485,00
10	R\$ 430,00
11	R\$ 380,00
12	R\$ 325,00
13	R\$ 270,00
14	R\$ 235,00
15	R\$ 205,00
16	R\$ 180,00
17	R\$ 160,00
18	R\$ 140,00
19	R\$ 105,00
20	R\$ 90,00
21	R\$ 80,00
22	R\$ 75,00
23	R\$ 70,00
24	R\$ 65,00
25	R\$ 60,00
26	R\$ 55,00
27	R\$ 50,00
28	R\$ 45,00
29	R\$ 40,00
30	R\$ 35,00
31	R\$ 32,00
32	R\$ 30,00
33	R\$ 28,00
34	R\$ 26,00
35	R\$ 24,00
36	R\$ 22,00
37	R\$ 20,00
38	R\$ 18,00
39	R\$ 16,00
40	R\$ 14,00
41	R\$ 12,00
42	R\$ 10,00

FATORES CORRETIVOS PARA CALCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO					
TOPOGRAFIA		PEDOLOGIA		SITUAÇÃO	
PLANA	1,00	NORMAL	1,00	ESQUINA	1,10
ACLIVE	0,90	ARENOSO	0,90	MEIO QUADRA	1,00
IRREGULAR	0,80	ROCHOSO	0,80	ENCRAVADO	0,80
DECLIVE	0,70	INUNDÁVEL	0,70		
ALAGADO	0,60				



CAMPO LARGO

ANEXO I

(TABELA Nº 16 do Anexo XVI da Lei 2087, de 18 de dezembro de 2008 – Código Tributário do Município de Campo Largo)

IPTU – ANEXO XVI - TABELA Nº 16

TABELA UTILIZADA PARA CALCULAR O VALOR DA CONSTRUÇÃO

VALOR EM REAIS (R\$) POR METRO QUADRADO DA CONSTRUÇÃO

PADRÃO ALTO

IDENTIFICAÇÃO	R\$ por m2
RESIDENCIA	1.600,00
PRÉDIO COM ELEVADOR	1.450,00
PRÉDIO SEM ELEVADOR	1.200,00
BARRACÃO INDUSTRIAL	650,00
BARRACÃO COMERCIAL	650,00
GALPÃO ABERTO	200,00

PADRÃO MÉDIO

IDENTIFICAÇÃO	R\$ por m2
RESIDENCIA	1.200,00
PRÉDIO COM ELEVADOR	1.450,00
PRÉDIO SEM ELEVADOR	1.200,00
BARRACÃO INDUSTRIAL	650,00
BARRACÃO COMERCIAL	650,00
GALPÃO ABERTO	150,00

PADRÃO BAIXO

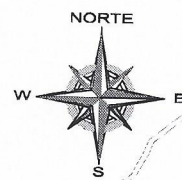
IDENTIFICAÇÃO	R\$ por m2
RESIDENCIA	800,00
PRÉDIO COM ELEVADOR	1.400,00
PRÉDIO SEM ELEVADOR	1.200,00
BARRACÃO INDUSTRIAL	650,00
BARRACÃO COMERCIAL	650,00
GALPÃO ABERTO	150,00

DEPRECIAÇÃO PELA IDADE DA CONSTRUÇÃO

IDADE ATÉ	ALVENARIA	MADEIRA
5 ANOS	1,00	1,00
10 ANOS	0,95	0,90
15 ANOS	0,90	0,80
20 ANOS	0,85	0,70
25 ANOS	0,80	0,60
30 ANOS	0,75	0,50
40 ANOS	0,70	0,40
50 ANOS	0,60	0,20
APÓS 50 ANOS	0,50	0,10



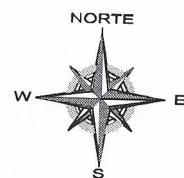




PÁG. 3

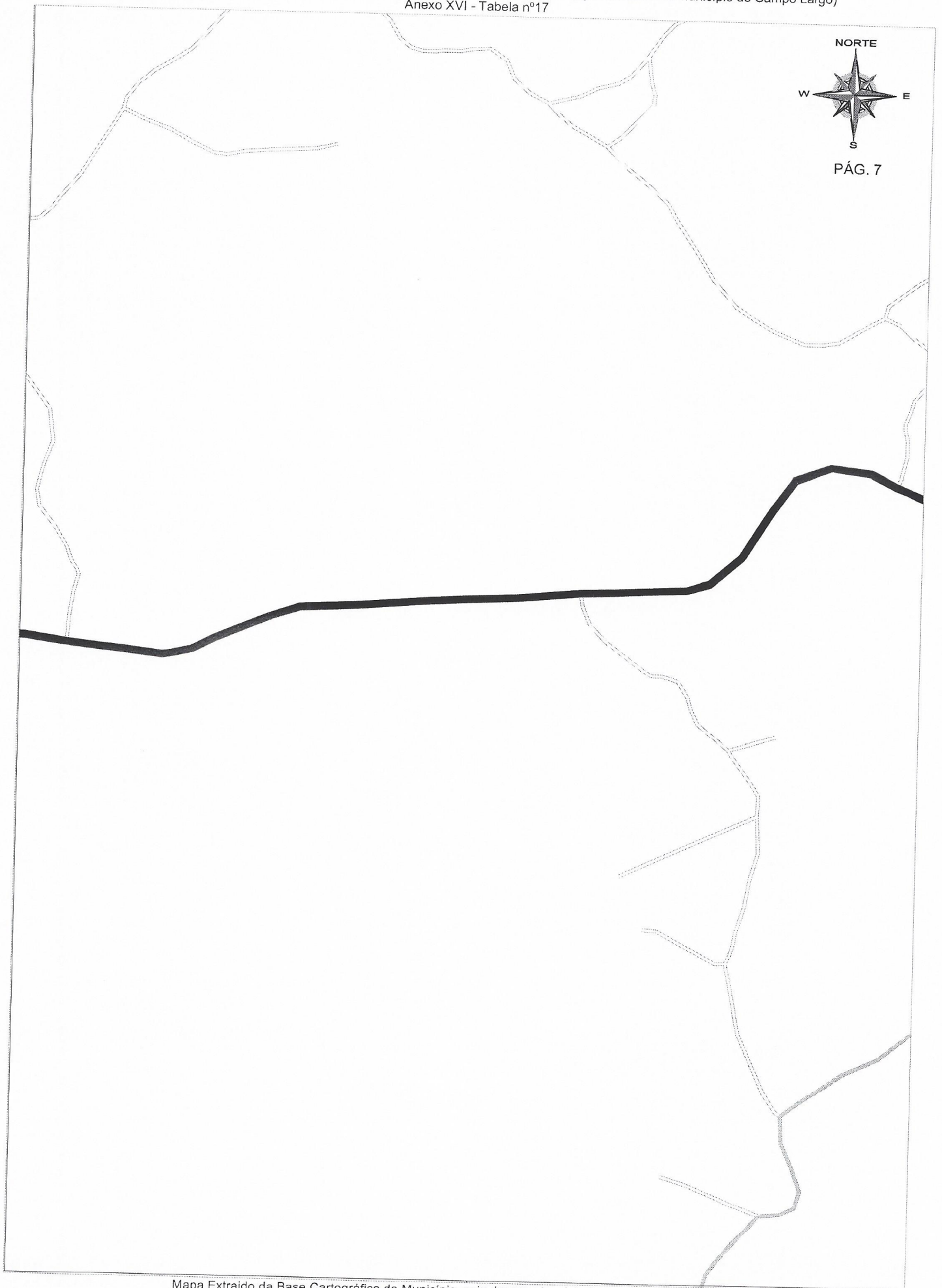
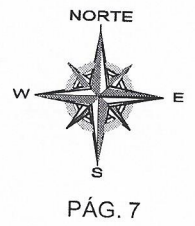




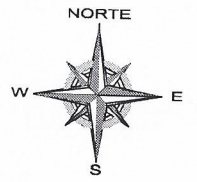


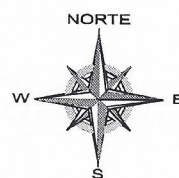
PÁG. 6





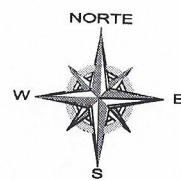






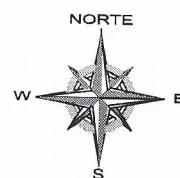
PÁG. 10





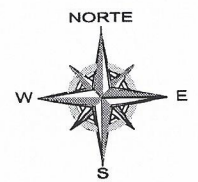
PÁG. 11





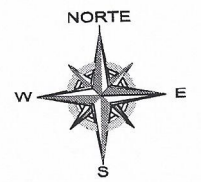
PÁG. 12





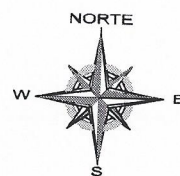
PÁG. 13





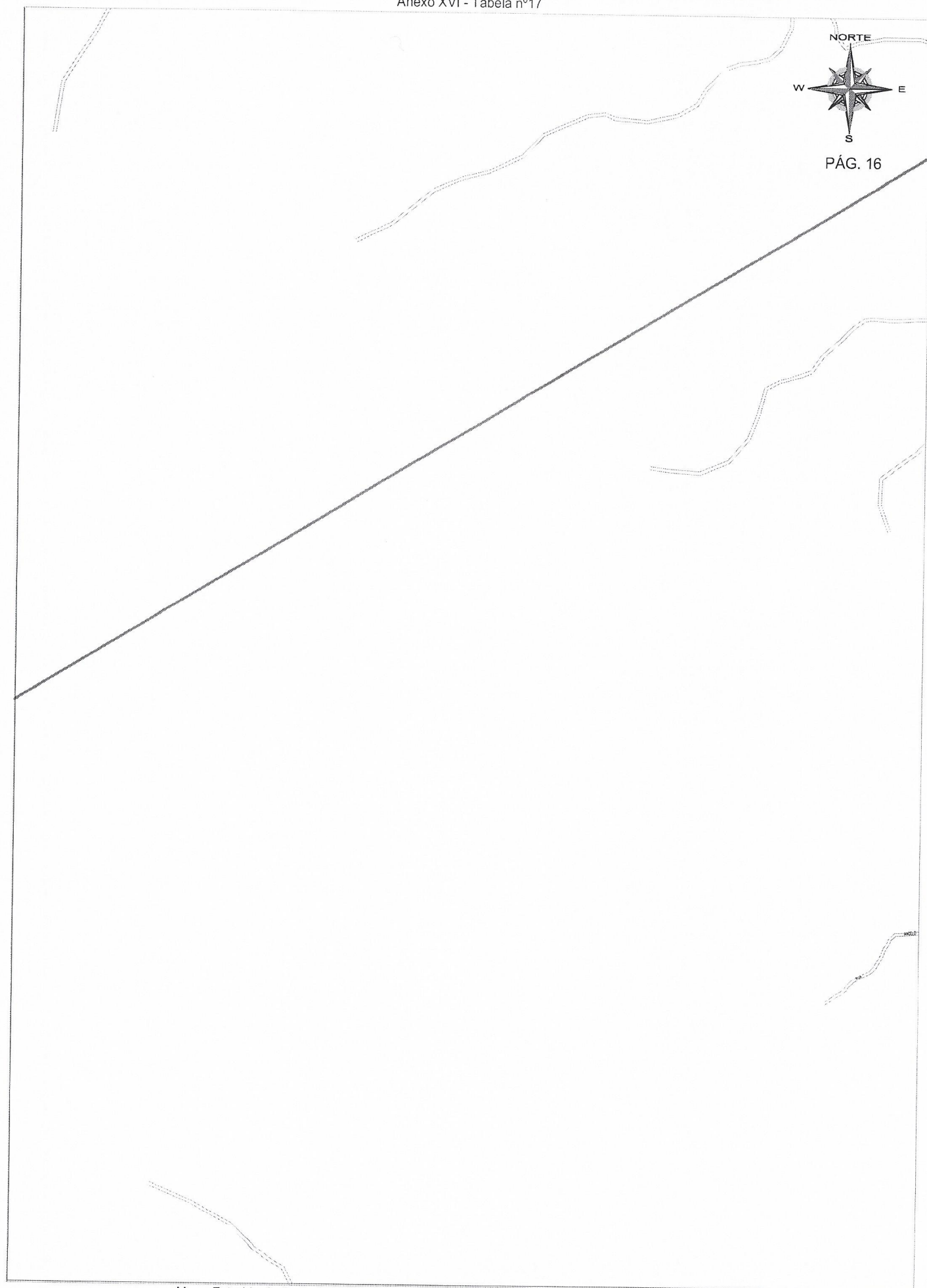
PÁG. 14



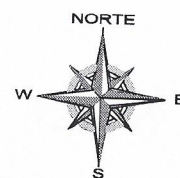


PÁG. 15









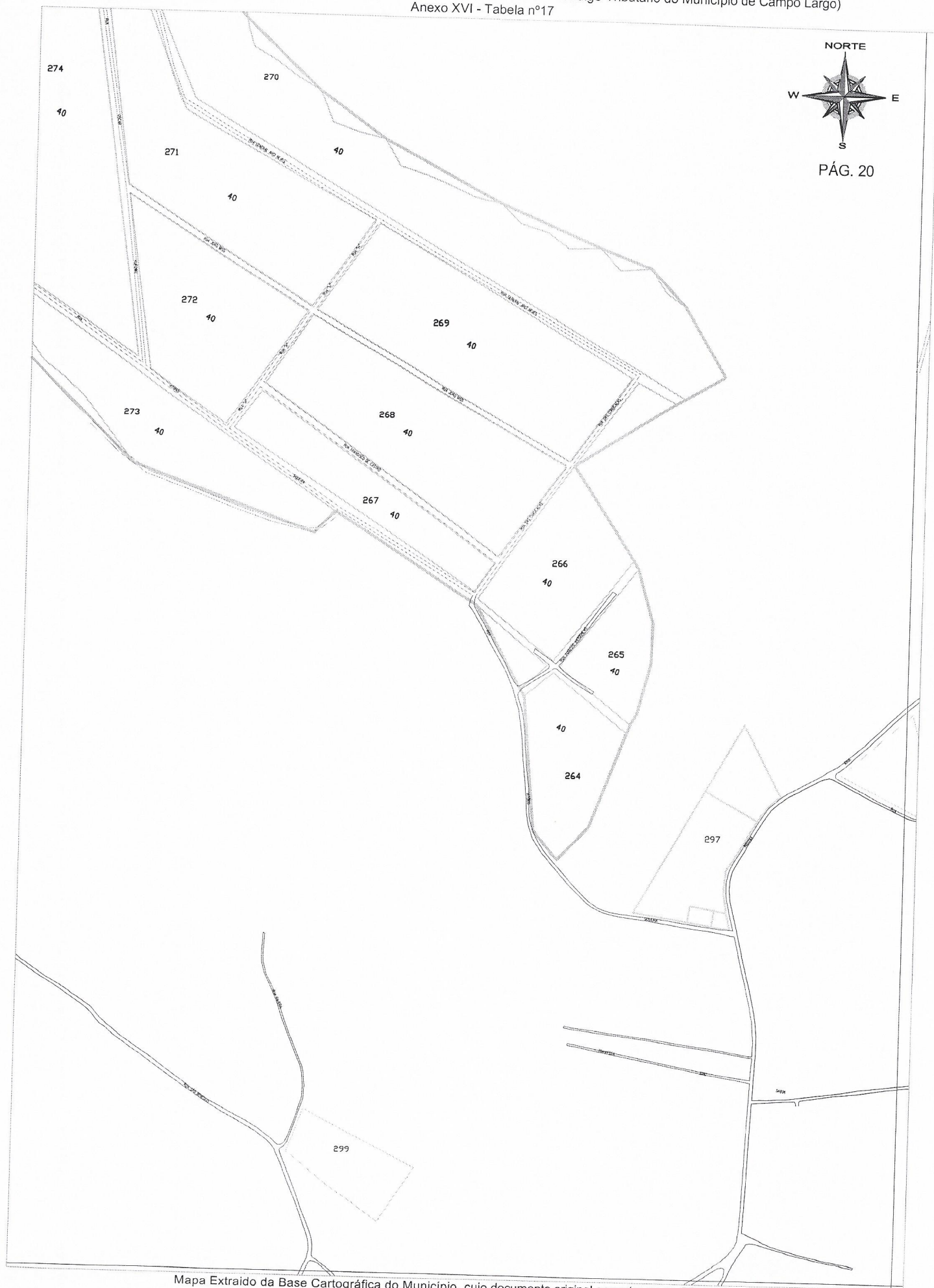
PÁG. 18



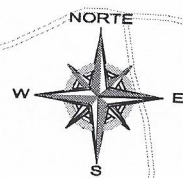


PÁG. 19

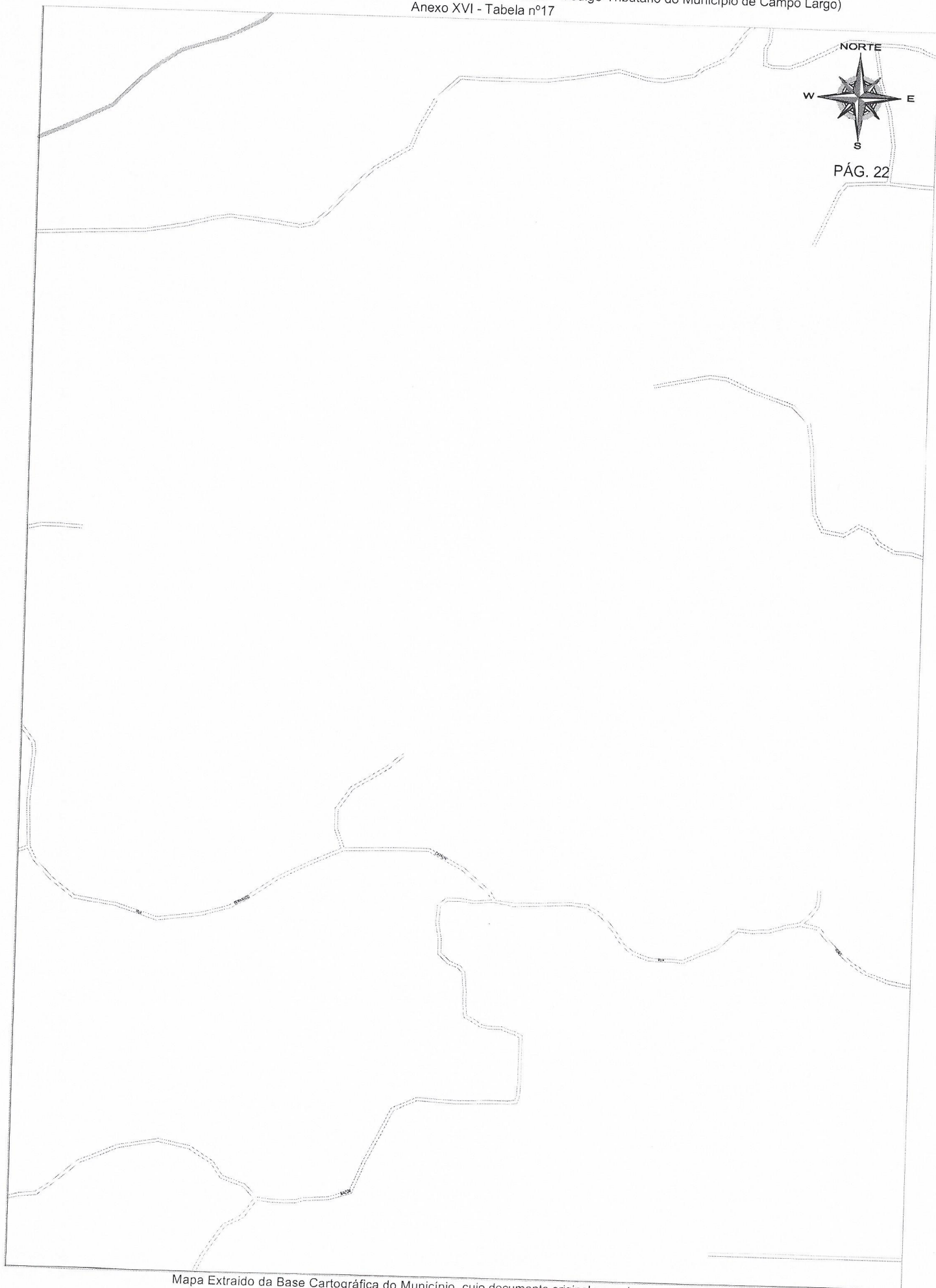


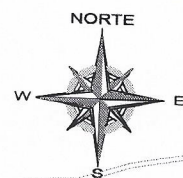






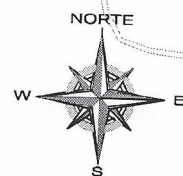
PÁG. 22





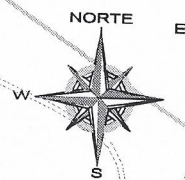
PÁG. 23





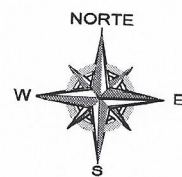
PÁG. 24





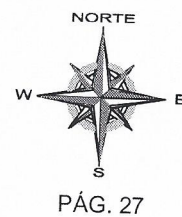
PÁG. 25

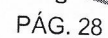




PÁG. 26

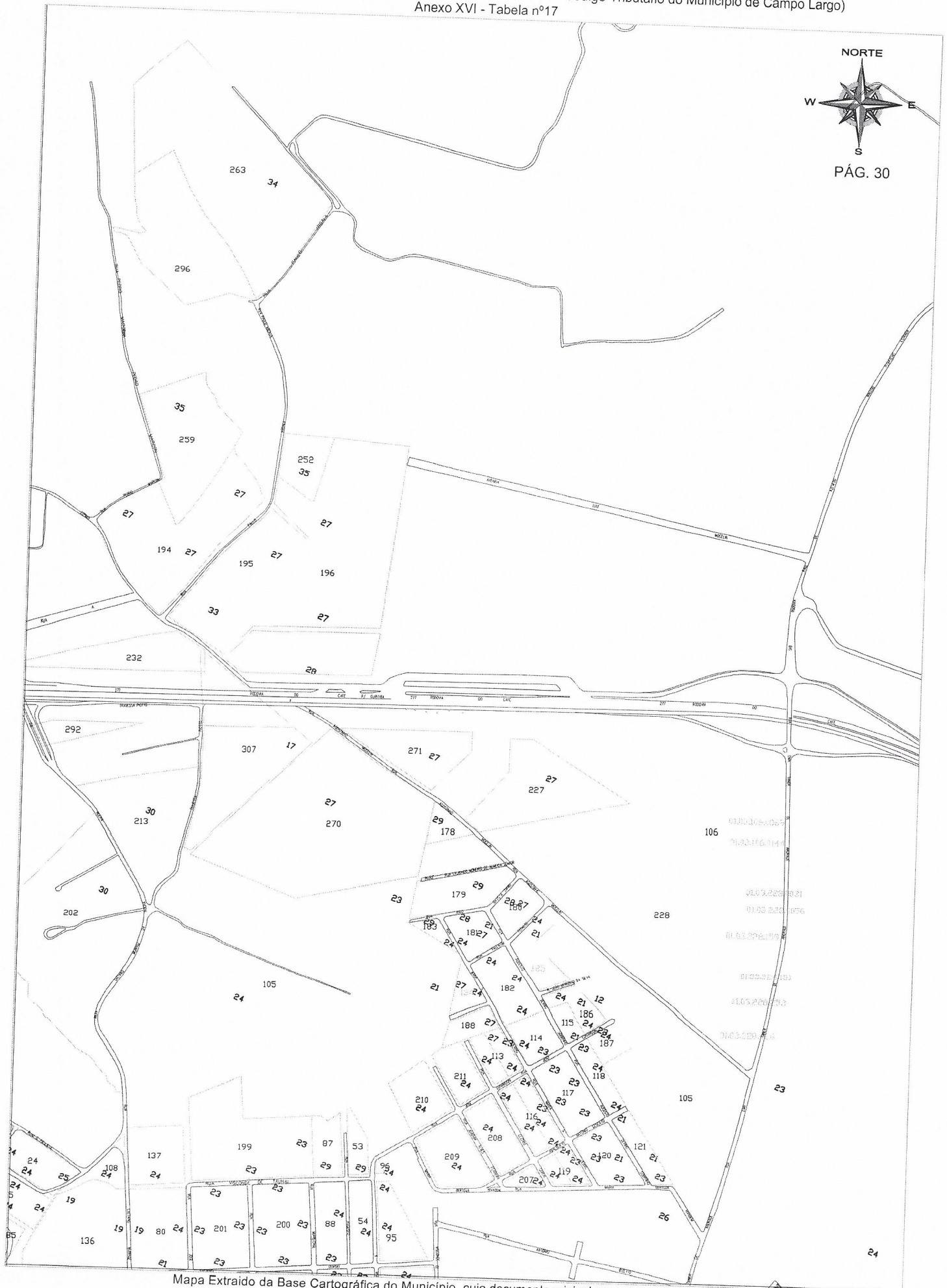




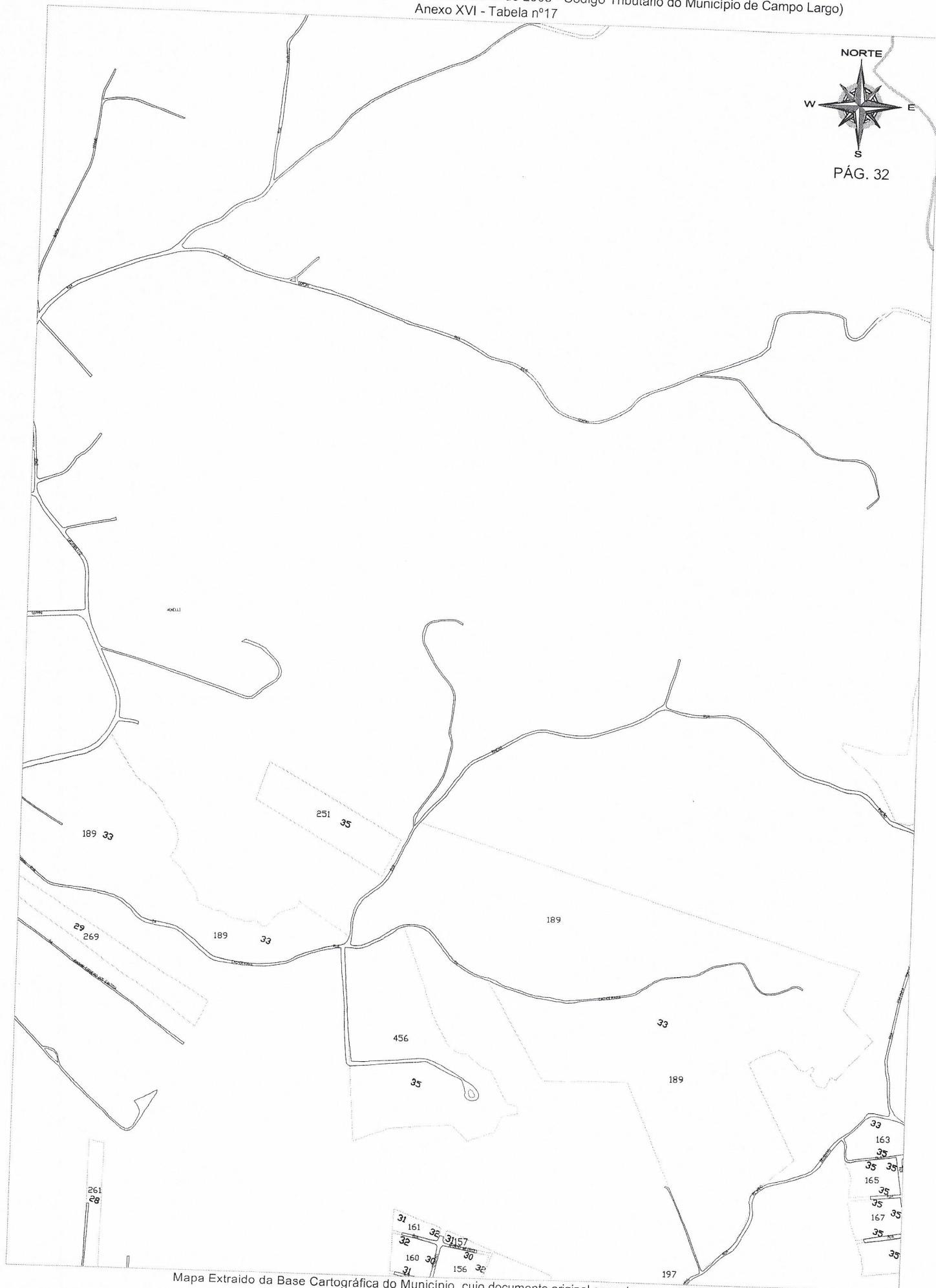
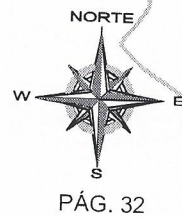




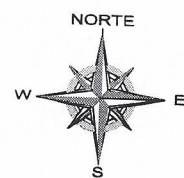
NORTE
W E
S
PÁG. 29



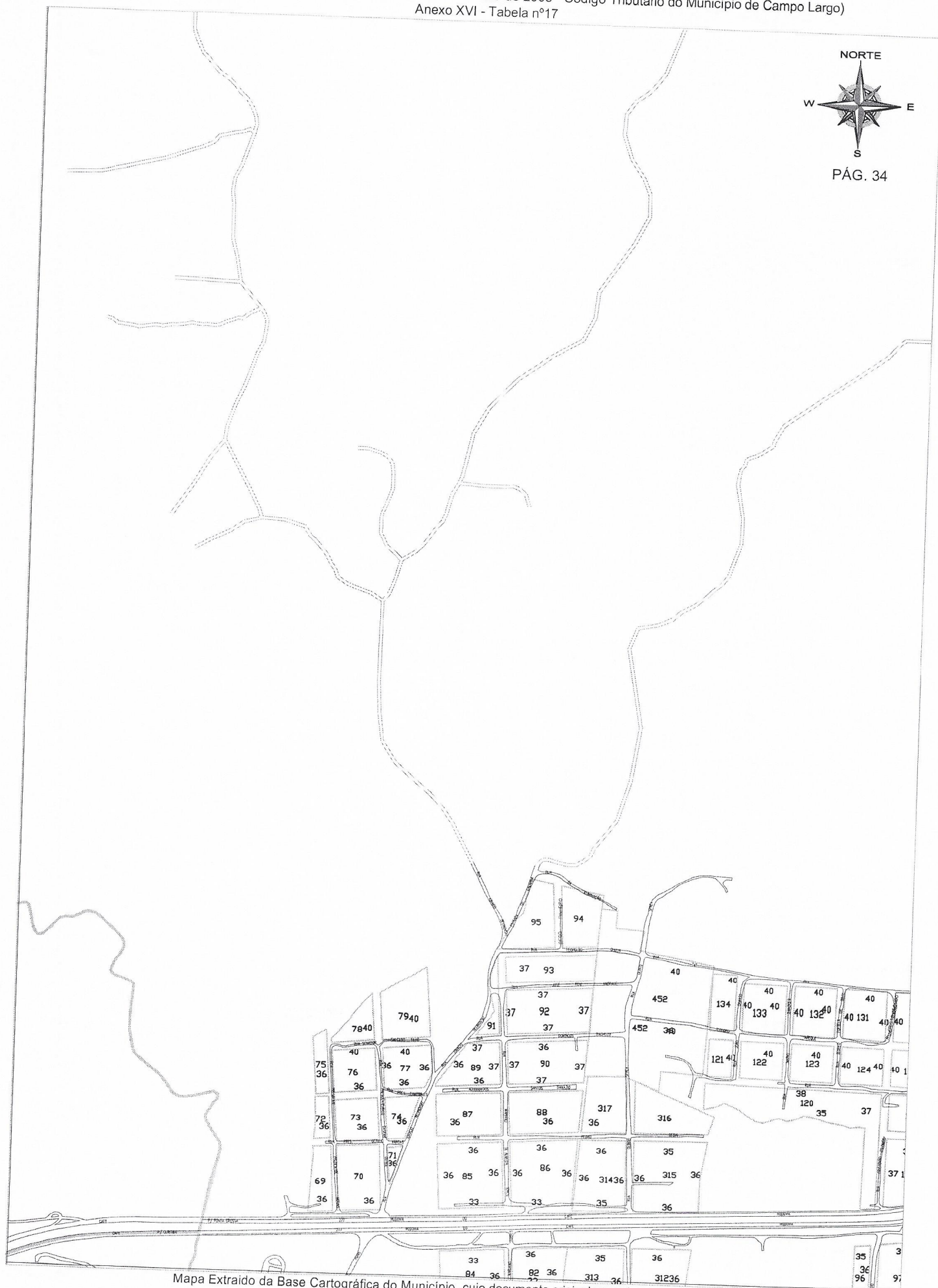


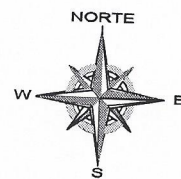




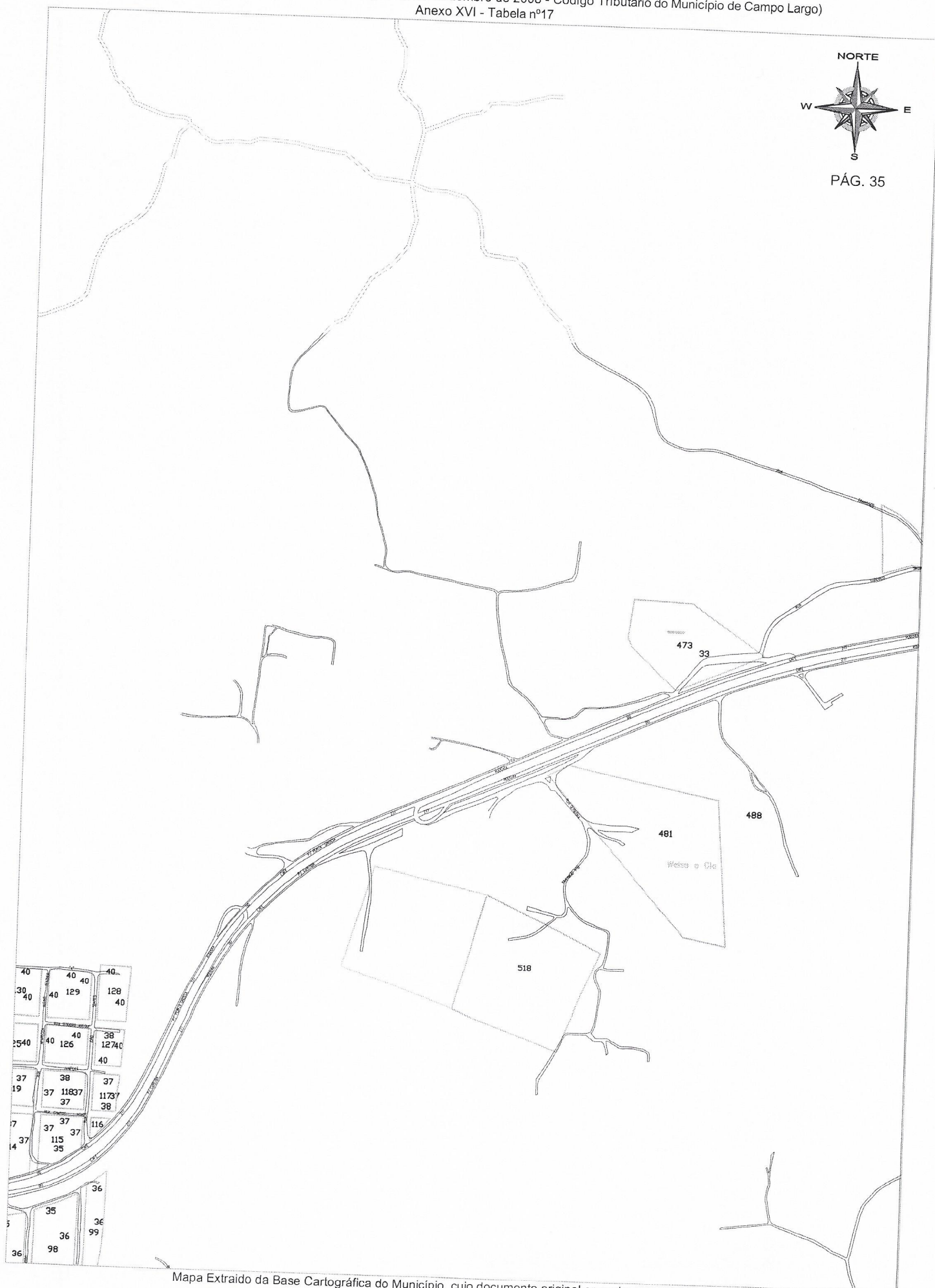


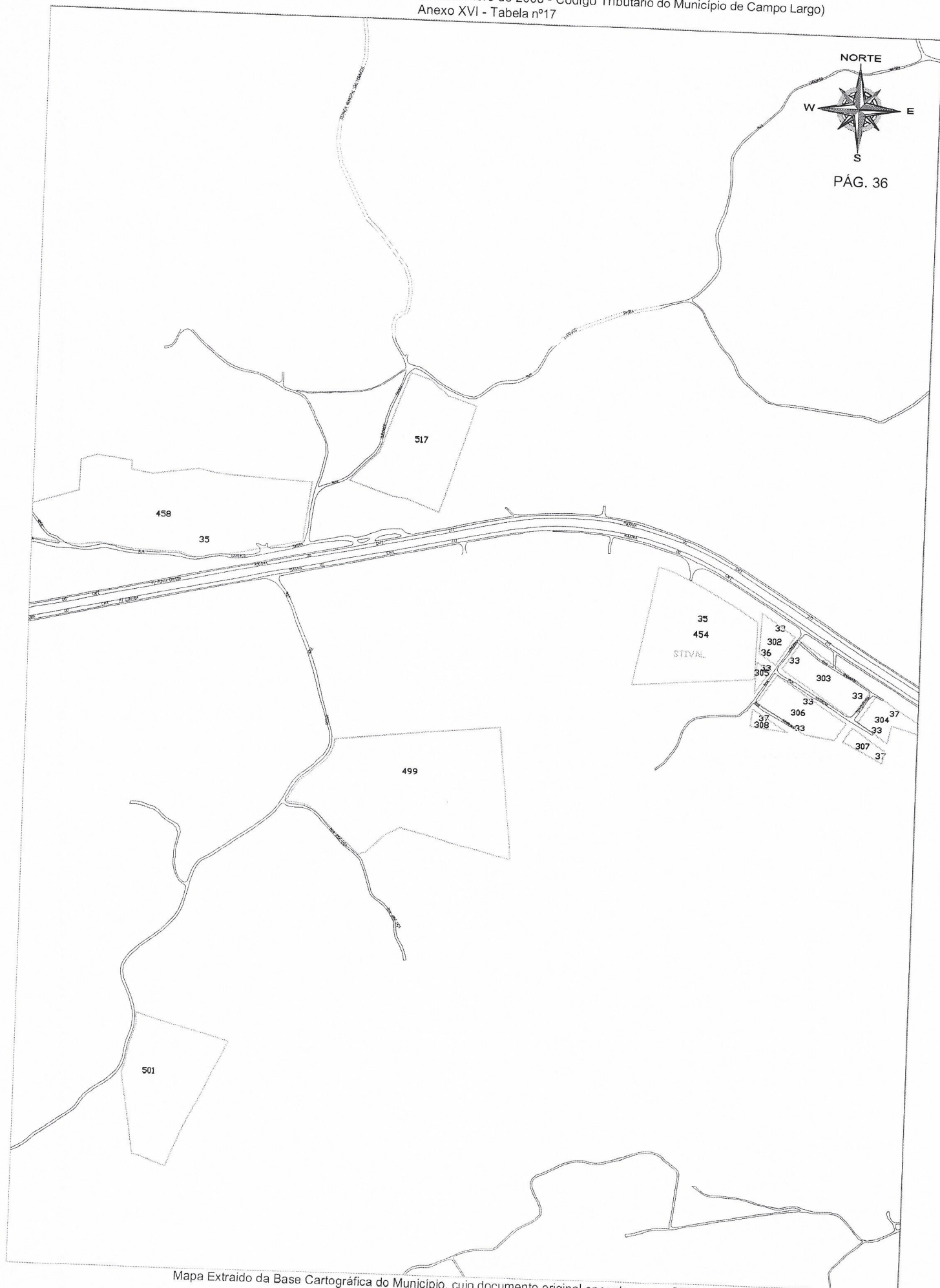
PÁG. 34

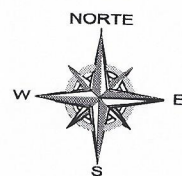




PÁG. 35

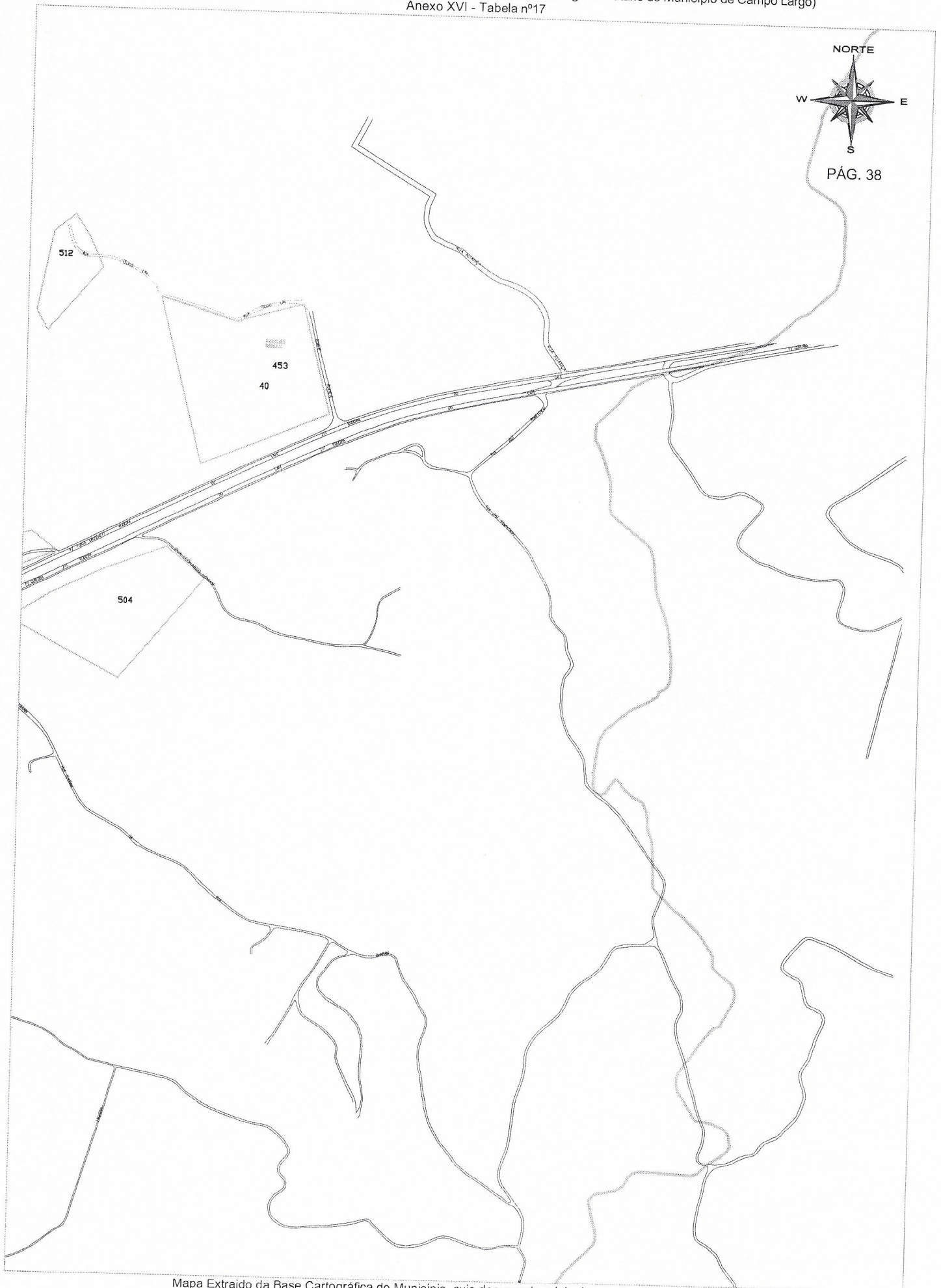
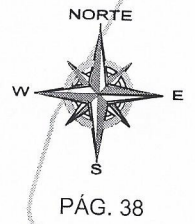




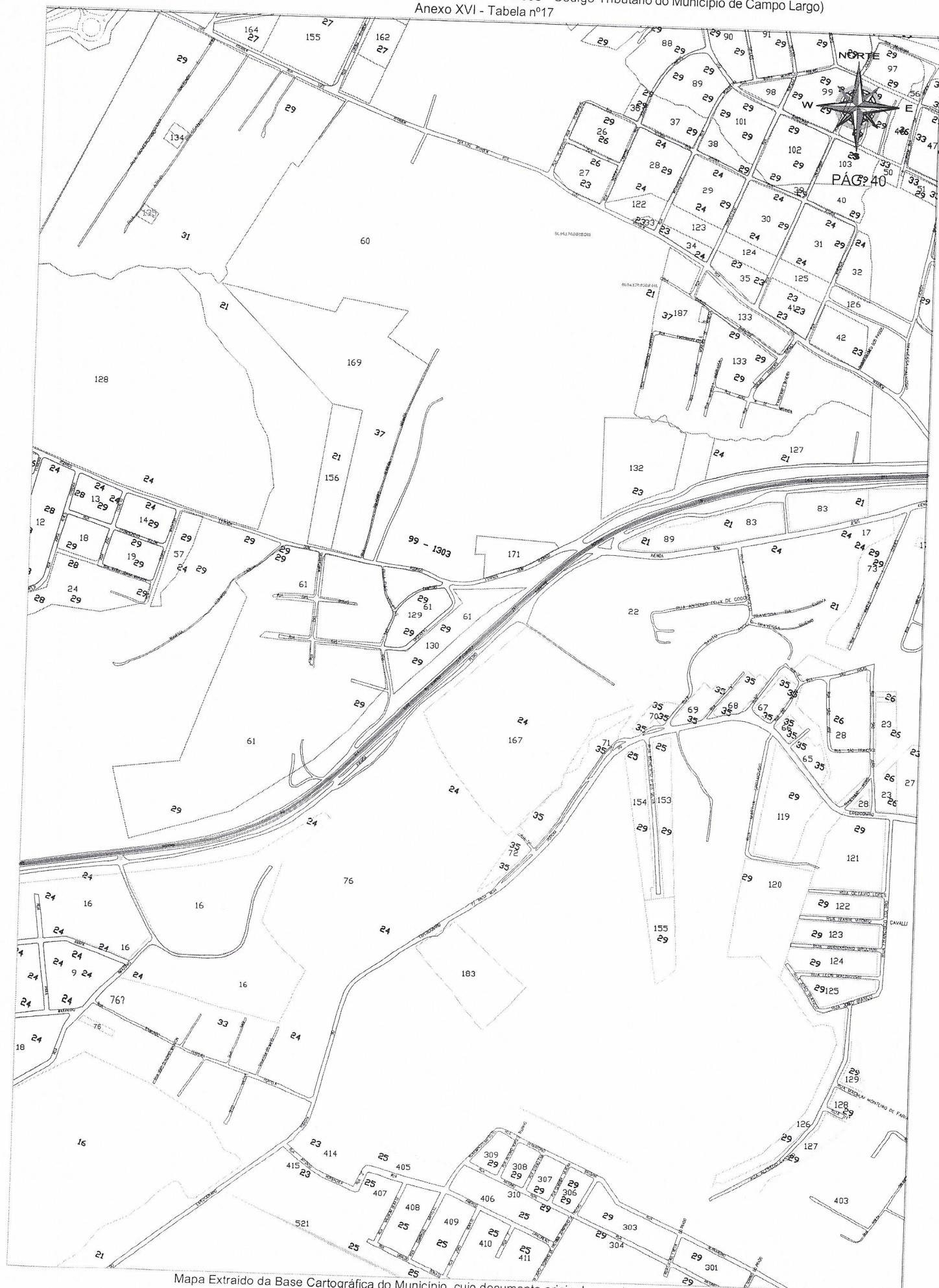


PÁG. 37











Anexo I
(Tabela nº17 do anexo XVI da Lei nº2.087, de 18 de Dezembro de 2008 - Código Tributário do Município de Campo Largo)
Anexo XVI - Tabela nº17



Mapa Extraído da Base Cartográfica do Município, cujo documento original encontra-se no SEDUMA



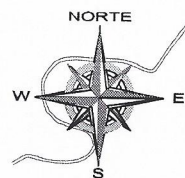


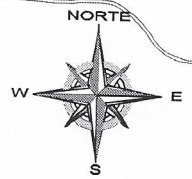


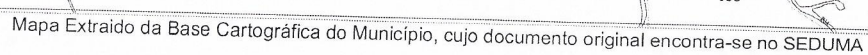


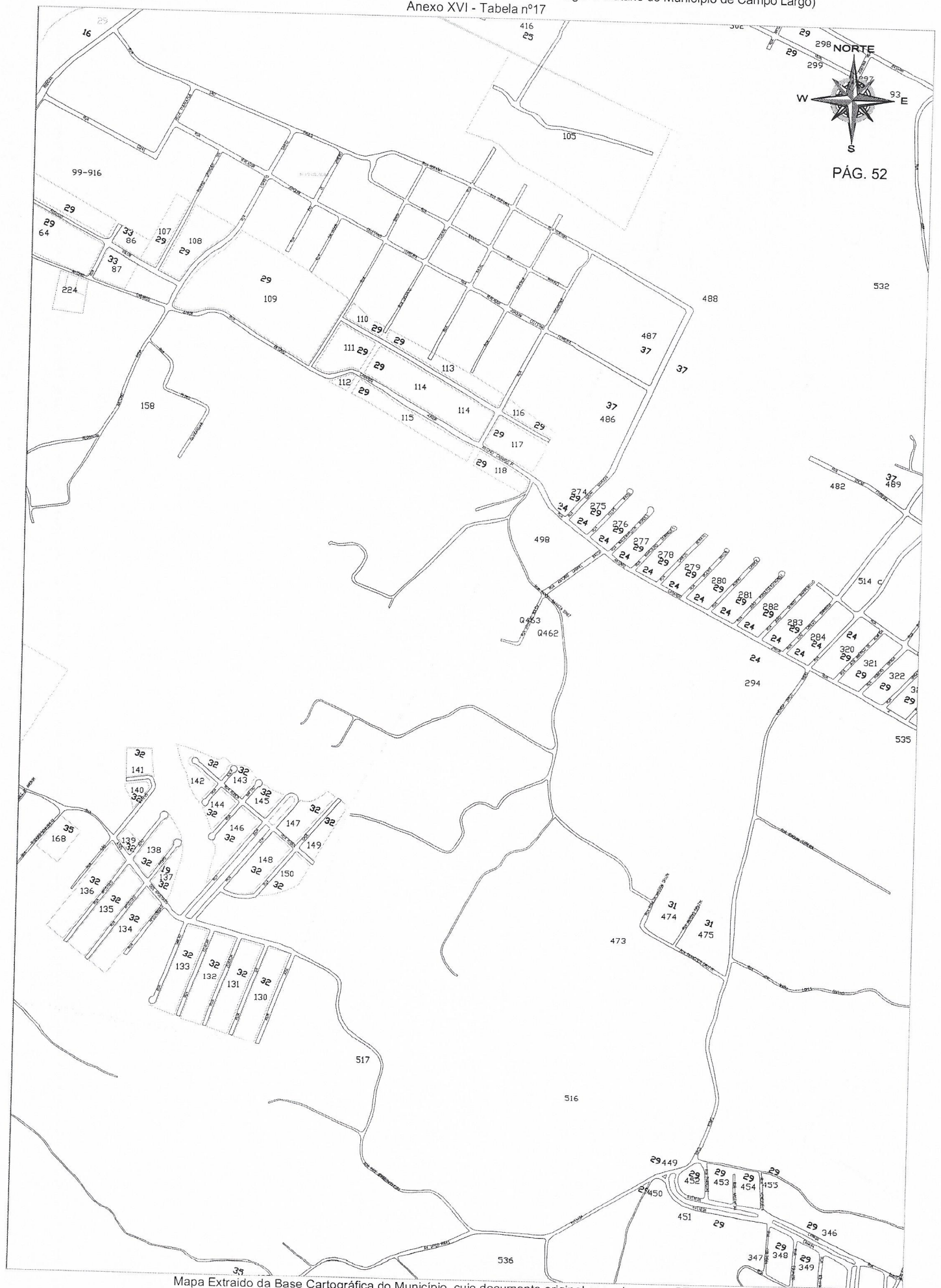






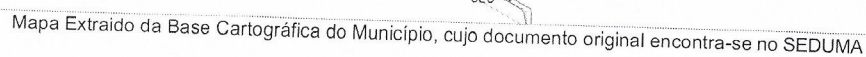


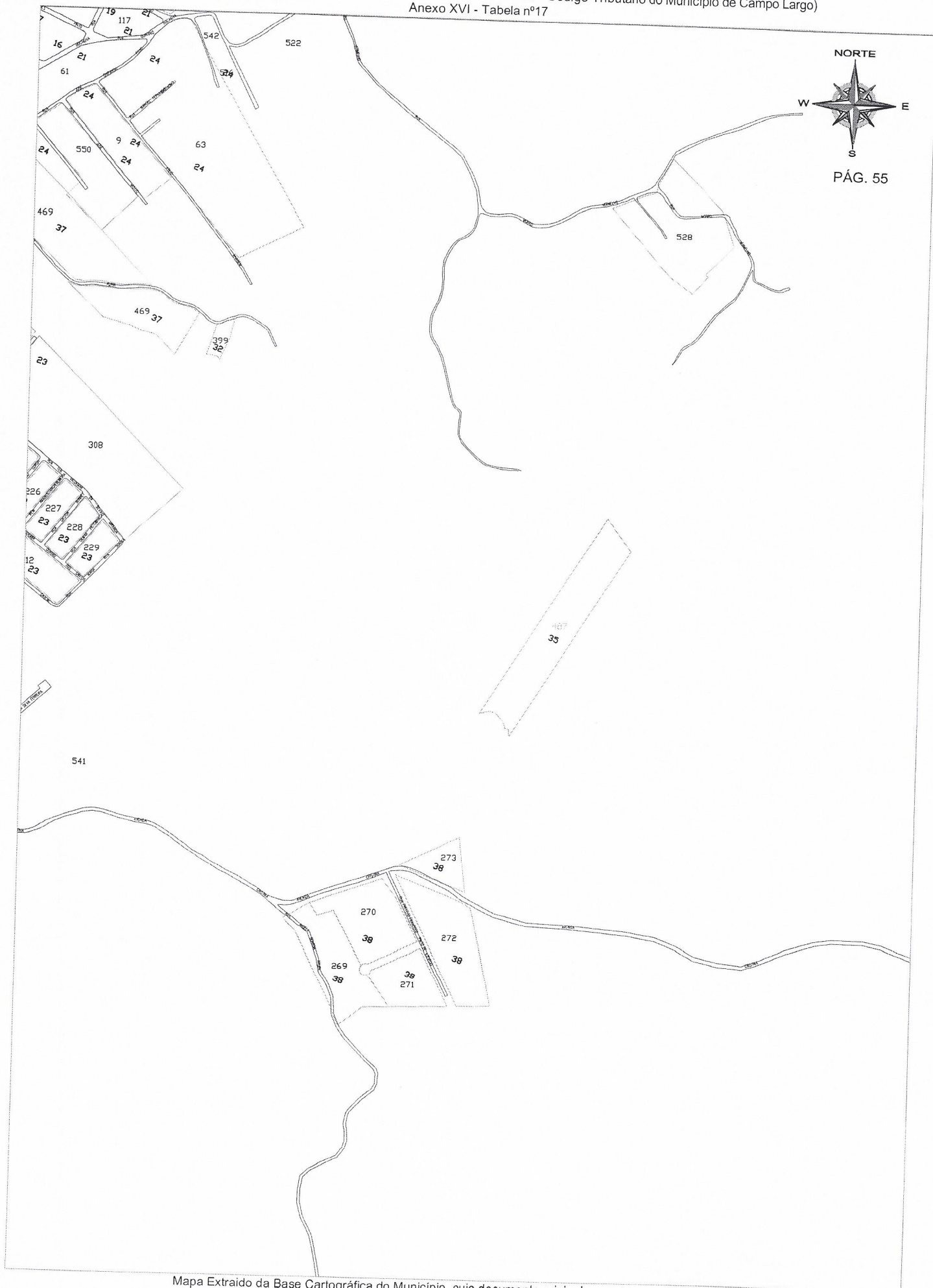




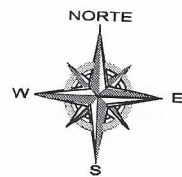
Anexo I
(Tabela nº17 do anexo XVI da Lei nº2.087, de 18 de Dezembro de 2008 - Código Tributário do Município de Campo Largo)
Anexo XVI - Tabela nº17

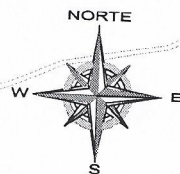




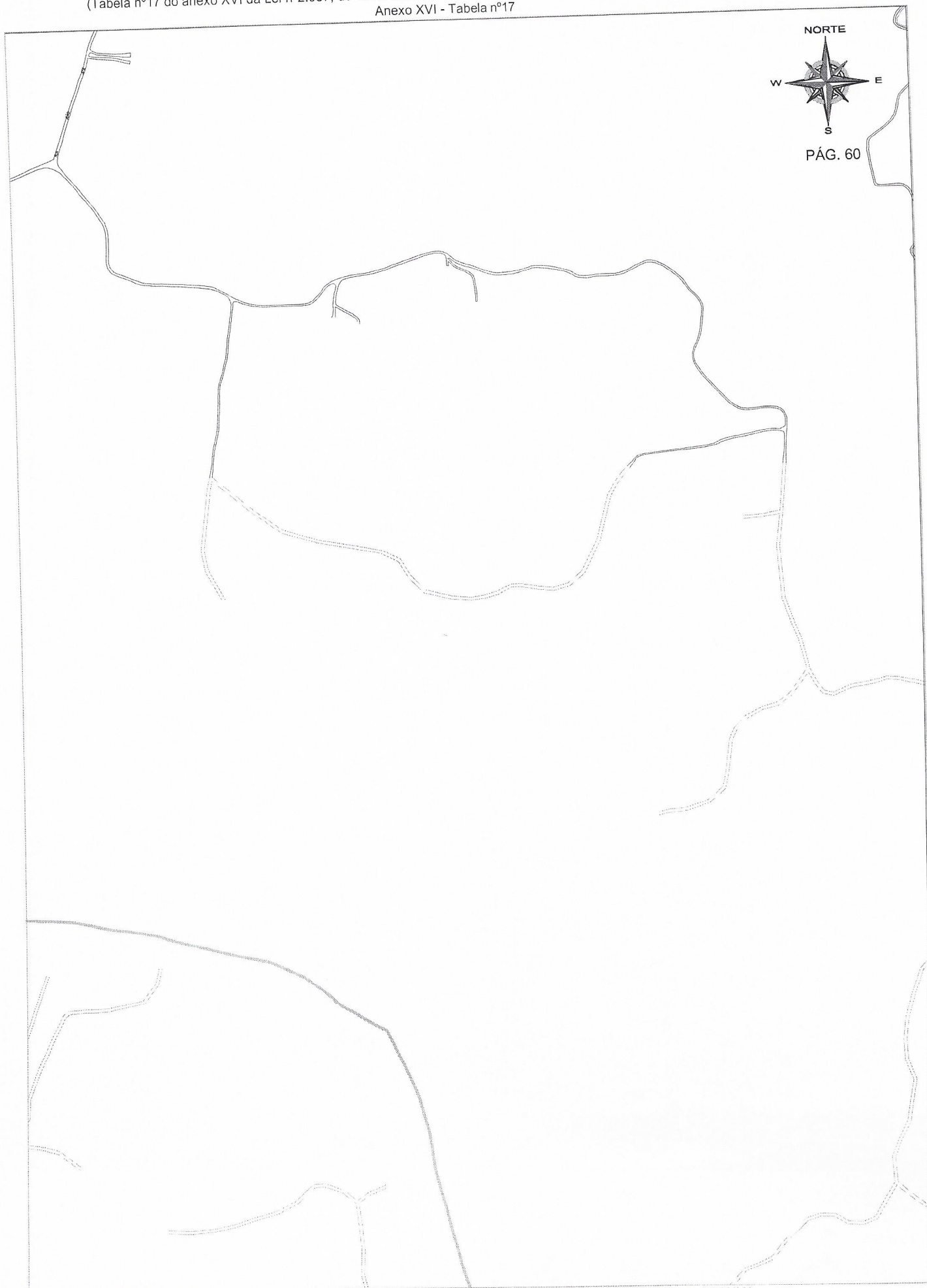




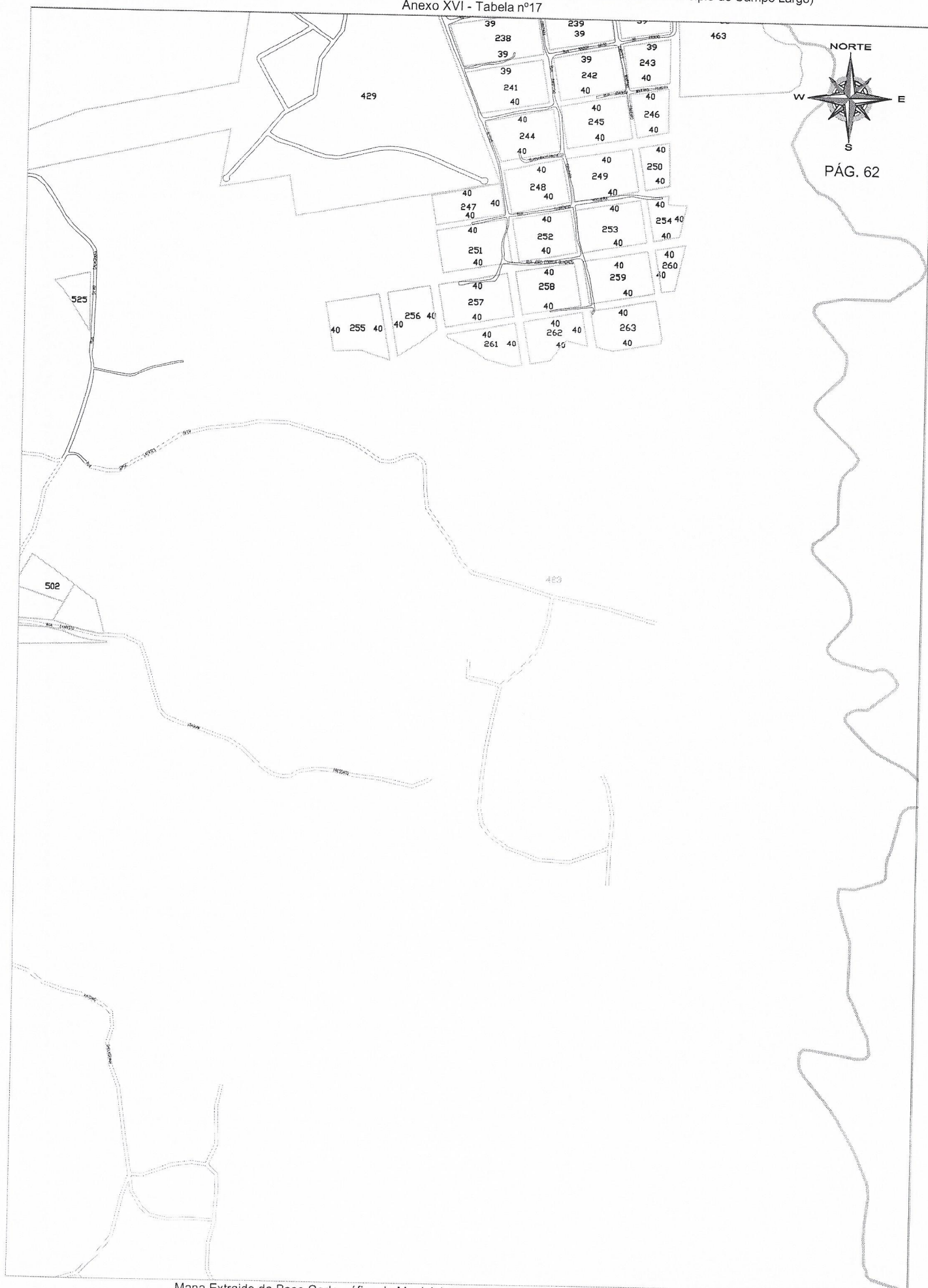


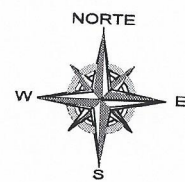






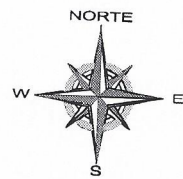






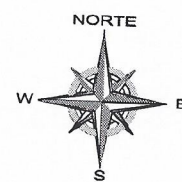
PÁG. 63

508



PÁG. 64

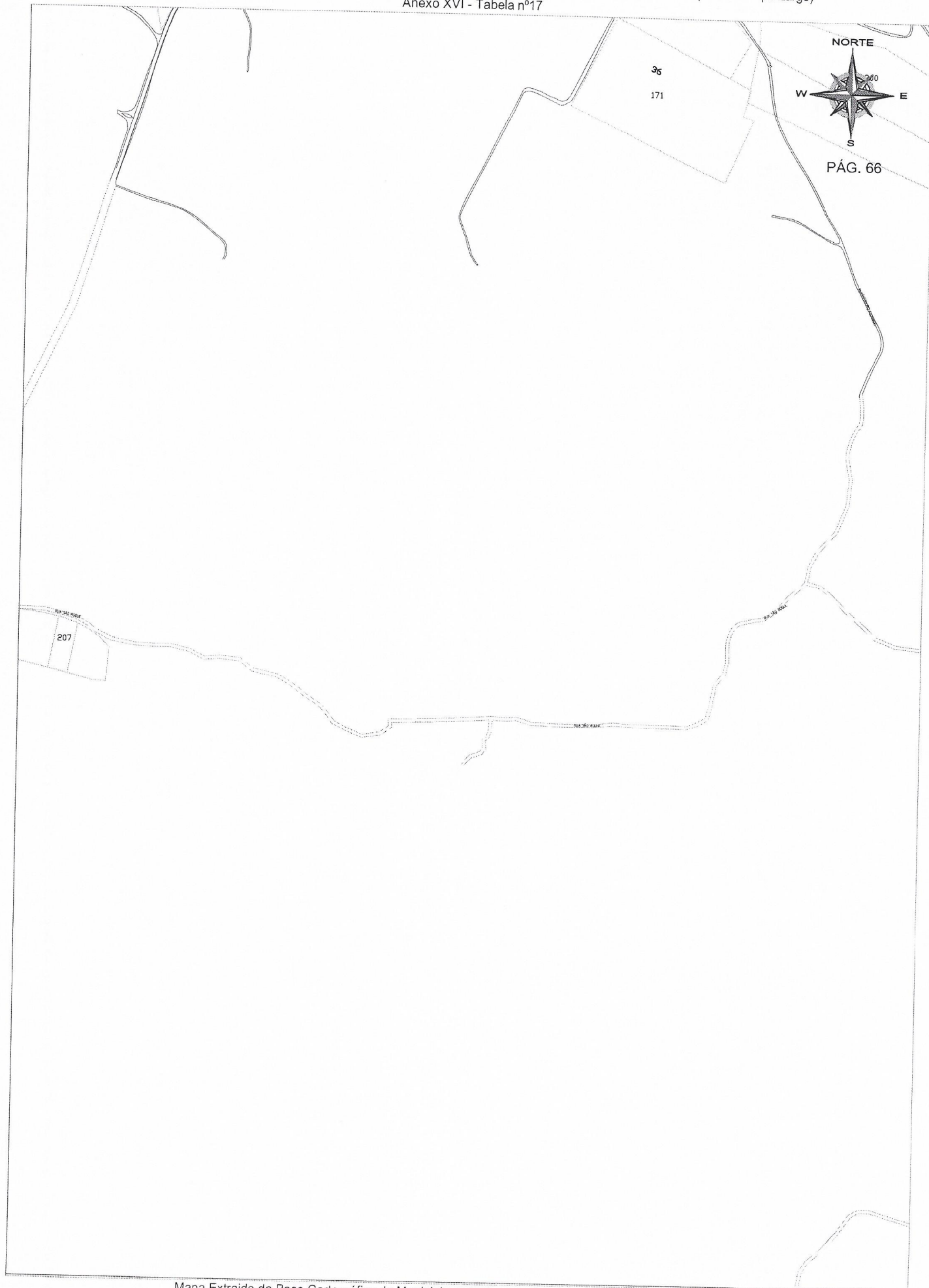




PÁG. 65

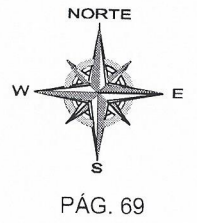
173

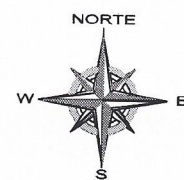
10





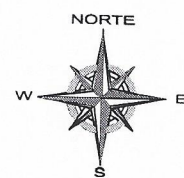




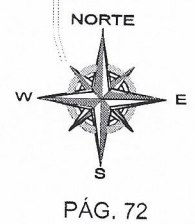


PÁG. 70





PÁG. 71

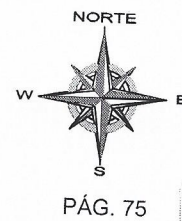


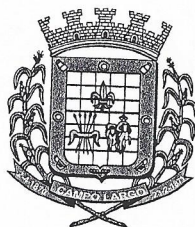


540

531







CAMPO LARGO

ANEXO II

(Lista de serviços constante do Anexo I da Lei nº 2.087, de 18 de dezembro de 2008 – Código Tributário do Município de Campo Largo)

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.



CAMPO LARGO

- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortopedia.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.



CAMPO LARGO

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

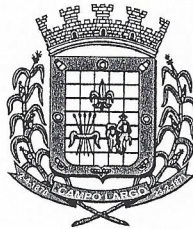
6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



CAMPO LARGO

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.



CAMPO LARGO

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.



CAMPO LARGO

- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
 - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
 - 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.
 - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.



CAMPO LARGO

- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.



CAMPO LARGO

- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
 - 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 - 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 - 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 - 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
 - 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
 - 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
 - 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
 - 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
 - 15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
 - 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados



CAMPO LARGO

por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

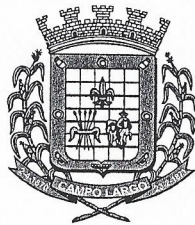
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.



CAMPO LARGO

- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO)
- 17.08 – Franquia (**franchising**).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.



CAMPO LARGO

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



CAMPO LARGO

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

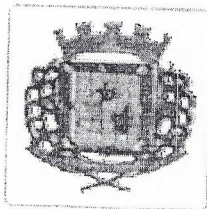
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.



CAMPO LARGO

- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.



ANEXO III

(Anexo VI da Lei nº 2.087, de 18 de dezembro de 2008 – Código Tributário do
Município de Campo Largo)

ANEXO VI

TABELA Nº 6

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA A PUBLICIDADE E
PROPAGANDA

MODALIDADE:

I	publicidade fixada na parte externa de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e outros (por ano)	R\$ 100,00
II	publicidade sonora veiculada por qualquer processo (por dia)	R\$ 5,00
III	publicidade veiculada através de filme, projetor, retroprojetor, videocassete, ou qualquer outro processo, em cinemas, teatros, circos, boates e motéis (por mês)	R\$ 100,00
IV	publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação (por ano)	R\$ 150,00
V	demais publicidades ou propagandas não enumeradas (por ano)	R\$ 130,00

Nota: 1) Excetua-se da cobrança desta taxa a publicidade ou a propaganda, indicadas na modalidade no inciso I, destinada a divulgação da própria razão social ou marca da empresa estabelecida no município de Campo Largo; 2) A taxa será cobrada proporcionalmente para períodos menores do que os previstos na Tabela.



CAMPO LARGO

ANEXO IV

(Anexo XIII da Lei nº 2.087, de 18 de dezembro de 2008 – Código Tributário do
Município de Campo Largo)

ANEXO XIII

TABELA 12

Taxa de Vistoria de Veículos de Transporte Escolar

Por veículo	R\$ 100,00
-------------	------------